



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388104-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado CARVANACCI SABORES DO BRASIL RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.164

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2388104-21.2024.8.26.0000

COMARCA: COTIA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADA: CARVANACCI SABORES DO BRASIL
RESTAURANTE LTDA**

**INTERESSADAS: SALGADERIA SÃO PAULO COMÉRCIO
DE ALIMENTOS LTDA E FINSEC SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Alegação de duplicata sem causa. Ordem de suspensão de protesto. Possibilidade. Preenchidos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial. Admissibilidade. Medida que tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, conduzindo o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC. Ausente ilegalidade ou abusividade na imposição de astreintes.

Valor das astreintes razoável e proporcional que não comporta qualquer alteração. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual, o banco agravante, quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos do protesto da duplicata nº 418 no valor de R\$ 6.402,10, com vencimento em 11/05/2024.

Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Afirmar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto apenas atuou como mandatário da empresa favorecida a Salgaderia São Paulo Comércio de Alimentos Ltda e da Finsec Securitizadora de Créditos S/A. Não recebeu instruções para deixar de efetivar o protesto, tendo apenas cumprido as ordens emanadas da empresa favorecida. Diz também que, caso mantida a tutela, a mesma deverá ser aplicada somente em relação à corré porque é a única que pode cumprir a determinação. A cobrança dos débitos é de responsabilidade exclusiva das corrés. Insurge-se

contra o valor da multa fixado, por considerar excessivo, eis que supera o valor do débito. Pede a sua redução, sob pena de enriquecimento sem causa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 199/200).

Em resposta à intimação para apresentação da contraminuta, a parte agravada requereu o reconhecimento da perda do objeto do recurso sob a alegação de que a Finsec Securitizadora de Créditos S/A cancelou os protestos lavrados em 06/06/2024, 25/06/2024, 05/08/2024 e 26/08/2024 (fls. 203/205).

Instado a se manifestar, o banco agravante pugnou pelo prosseguimento do recurso, por considerar que *“a r. decisão agravada determinou “a suspensão da exigibilidade da dívida impugnada e a abstenção de quaisquer atos de cobrança” e não exclusivamente a baixa de protesto.”* (fls. 210).

É o relatório.

De início, tendo em vista o manifesto interesse do agravante no julgamento de mérito do presente recurso e considerando o quanto determinado pela decisão agravada (suspensão da exigibilidade da dívida impugnada e

abstenção de realização de quaisquer atos de cobrança), afasto a alegação de perda de objeto do recurso.

Ingressou a agravada com a presente ação com o intuito de ver suspensos os efeitos do protesto da duplicata emitida no valor de R\$ R\$ 6.402,10, sob alegação de inexistir relação jurídica com as corrés *Salgaderia São Paulo Comércio de Alimentos Ltda e Finsec Securitizadora de Créditos S/A*. Afirma que o título protestado é sem causa; que nunca realizou qualquer contrato com as corrés e tampouco solicitou qualquer serviço ou produto. Posteriormente, noticiou novos protestos de duplicatas emitidas e transacionadas pelas mesmas corrés e no mesmo valor, razão pela qual requereu a extensão dos efeitos da liminar aos protestos mencionados.

Em sede de emenda à inicial, pugnou pela inclusão do banco na lide, o que foi deferido.

O Juízo de primeiro grau concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Analiso o requerimento de concessão de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que, para a concessão da

tutela de urgência, devem estar presentes dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, os requisitos legais ficaram devidamente comprovados.

Com efeito, a autora demonstrou que, de forma indiciária, a inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, a inexigibilidade da dívida cobrada.

O perigo de dano, por seu turno, é evidente. Mantido o protesto ou a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes, sua honra objetiva fica maculada, bem como seu crédito prejudicado na praça.

Por fim, destaco que a medida é reversível.

*Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pela parte autora e o faço para **SUSPENDER** a exigibilidade da dívida impugnada, determinando às requeridas que se abstenham de realizar*

quaisquer atos de cobrança, incluso o protesto ou inserção em cadastro de inadimplentes.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 150,00, limitada a R\$ 15.000,00.” (fls. 31/32 dos principais).

Posteriormente, estendida a liminar aos novos protestos referentes às duplicatas de nº 41801 (vencimento em 10/06/2024), nº 41802 (vencimento em 10/07/2024) e nº 41803 (vencimento em 12/08/2024).

Pois bem.

Em primeiro lugar, tutela antecipatória e tutela cautelar são institutos jurídicos que não se confundem. Lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: “*A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de*

mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).” (cf. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, RT, pág. 748).

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para CARREIRA ALVIM, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud BEATRIZ CATARINA DIAS, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz RIZZATO NUNES, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pág. 123).

E a decisão merece prestígio, porquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de

urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ao menos neste momento processual, há de se observar que está caracterizada a verossimilhança das alegações da agravada, havendo inegável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto é de conhecimento geral o prejuízo decorrente dos efeitos do protesto.

Anote-se, por outro lado, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o princípio da autonomia das relações cambiais não se aplica nos casos de duplicata emitida sem causa que a justificasse, ressalvado o direito de regresso do endossatário contra o endossante.

E, de fato, a medida não acarretará prejuízos ao agravante, porquanto não se vislumbra perigo de irreversibilidade do provimento, não havendo qualquer óbice à sua concessão (pressuposto negativo - §3º, do art. 300, do NCPC).

A questão suscitada pelo agravante acerca de ilegitimidade passiva será objeto de decisão pelo Juízo de primeiro, assim como eventual responsabilidade exclusiva das corrés pela alegada cobrança indevida.

Ressalta-se ainda que o Juízo determinou a expedição de ofício ao Tabelionato para que proceda a

sustação dos protestos, cabendo às partes requeridas, inclusive o banco o cumprimento da medida, não havendo que se falar em obrigação impossível de se cumprir.

Em relação à multa fixada, esta tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, ou seja, conduzir o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Sua imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do NCPC.

Assim, contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, a multa imposta não tem por finalidade o enriquecimento sem causa da parte contrária. Sua finalidade, como dito, é a de impor o cumprimento de determinação judicial.

Diante da disposição legal, não há que se falar em inaplicabilidade da multa que, obviamente, só incidirá se a parte requerida não cumprir a determinação.

Ademais, o valor da multa diária fixada em R\$ 150,00 e limitada a R\$ 15.000,00 não é excessivo e somente incidirá no caso de descumprimento da ordem imposta. Tal importância se mostra suficiente para exercer essa função inibitória e não destoa dos princípios constitucionais de

razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco é abusivo para uma instituição financeira do porte do agravante. Neste momento, não cabe redução do valor arbitrado.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator